

CIRLEY ACÁCIO EGGER
ADVOGADO

EXMO. SR. DR. JUIZ DO 17º. OFÍCIO CÍVEL DA COMARCA DE
CURITIBA PARANÁ

Autos 1077/2000
DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE

FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO, já qualificada, vem respeitosamente, através de seu procurador "in-fine" assinado, em atenção ao r. despacho, confirmar que já se pronunciou a respeito do acordo, às fls. 898/899 e às fls. 903/904, mas às fls. 905 novamente o liquidante requer manifestação da parte autora, o que salvo melhor juízo, foi deferido às fls. 906.

Em atenção ao vosso despacho comparece a autora para confirmar e repetir sobre a possibilidade de acordo, o que já consta das petições anteriores:

"...se VOSSA EXCELÊNCIA entender ser ainda possível a dissolução parcial, continuando os herdeiros do sócio falecido como responsáveis pela liquidação total da empresa a petionária aceita sua completa exclusão da empresa "Rigodanzo Comércio de Madeiras Ltda." Desde que, sem nenhum ônus para a petionária, receba ela os seguintes imóveis:

**- O LOTE "F", de Campina Grande do Sul
e**

CIRLEY ACÁCIO EGGER
ADVOGADO

- A POSSE DOS 28 ALQUEIRES, localizada na FAZENDA INHARU, de RIO BRANCO DO SUL. "

Portanto a peticionária concorda e aceita, sob a homologação de VOSSA EXCELÊNCIA, sua completa exclusão da empresa, com imediata alteração do contrato social, desde que receba os imóveis que menciona.

Portanto a sócia Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo retira-se da sociedade "RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA" desde que seja:

Lavrado, em seu nome, a escritura da posse dos 28 alqueires da Fazenda Inharu, de Rio Branco do Sul, e,

registrado, em seu nome, o Lote "F" de Campina Grande do Sul.

Os sucessores do sócio falecido continuarão com as vantagens que obtiveram no corte e venda dos pinus de Rio Branco do Sul e de Itaiópolis/SC, no desvio dasede, na simulada Cessão, nos desvio dos caminhões e, não serão propostos novos processos de prestação de contas e de indenização pelos danos causados.

APÓS A CONFIRMAÇÃO DESTE ACORDO, OS SUCESSORES DO SÓCIO Arly Ivã Rigodanzo serão os únicos responsáveis por toda e qualquer dívida ou responsabilidade, passada, presente ou futura, quanto à empresa "RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, e, isto será feito sem qualquer ônus para a sócia Fridalina"

Excelência, o acordo e a exclusão da peticionaria da empresa, SERÁ ESPECIALMENTE BENÉFICO para os SUCESSORES DO SÓCIO FALECIDO, eles ainda ficarão com o **Lote G de Campina Grande do Sul**, e, certamente, evitará novas ações de prestação de contas e vai solucionar os seguintes processos:

- Esta Ação de Dissolução Judicial, **autos 1077/2000**, pois, não terá mais razão de existir.
- A continuação dos autos de execução **1026/2000** da 5ª. VC. (autos suplementares), pois, com a exclusão da sócia Fridalina, haverá "confusão" entre os que foram beneficiados com o

913
3

CIRLEY ACÁCIO EGGER
ADVOGADO

desvio da sede da "RIGODANZO", e os que continuarão como responsáveis por ela.

- Os autos **1366/2003** – Argüição de Falsidade da 5ª. VC. para, judicialmente, declarar falsa a procuração usada pela Dra. Fabiana (irmã de Máximo) com a qual foi desviada a sede da empresa prejudicando a sócia Fridalina. Esta ação não terá seguimento, pois, não haverá interesse em provar a falsidade a não ser que o Ministério Público promova.
- Os autos **720/2005** – Nulidade da Execução da 5ª. VC. para declarar nula a execução procedida por Gilberto Batistela.1026/2000, com a participação de Máximo e Fabiana Rigodanzo. Não haverá mais interesse em prosseguir, considerando-se que o desvio da sede foi e é vantajosa para as partes realmente envolvidas na execução que foram Máximo Rigodanzo, e Gilberto Batistel. A prejudicada Fridalina deixando de ser sócia, não terá mais interesse em prosseguir para buscar a nulidade.
- Os autos **3672/2005** – Anulação da Cessão da 1ª. V.F. para anular o negócio simulado e considerar válido o negócio dissimulado de quitação dos débitos da "Rigodanzo" junto à CEDENTE "Rio Paraná", em relação aos créditos que ela tinha adquirido do "Banco do Estado do Paraná". A autora Fridalina, prejudicada, deixará de ser sócia, e, os participantes da negociação da Cessão, Migliozzi e Máximo são amigos, e estavam juntos na negociação, certamente, solucionarão a contento de ambos.
- Os autos **32.883/1995, 32.920/1995, 33.862/1996, 34.904/1996, 35.008/1996**, todos poderão ser resolvidos, pois fazem parte da CESSÃO que tem como cessionário: Luiz Marcelo Migliozzi, amigo de Máximo. A grande prejudicada, a sócia Fridalina, não figurará mais como sócia.
- Os autos **92/2001** VC. de Rio Branco do Sul – Interdito Proibitório, para fazer com que Máximo/Érica parasse de cortar e retirar os pinus que não lhe pertencia, poderá ser arquivado. Todo o ganho que obteve, com a venda dos pinus, ficará como vantagens obtidas para os sucessores do sócio falecido e o processo poderá ser arquivado, diante da transferência da posse do imóvel para Fridalina.
- Os autos **359/2004** VC. de Rio Branco do Sul – Nulidade e reivindicatória da posse da Fazenda Inharu, movida pelos



914
3

CIRLEY ACÁCIO EGGER
ADVOGADO

proprietários da Fazenda Inharu, contra a empresa "RIGODANZO" será resolvido entre a requerente/Fridalina, ora acordante, a quem passará a referida posse.

Dos processos enumerados e dos atos praticados pelos sucessores do sócio falecido, constata-se que **eles continuarão com as vantagens** que obtiveram no corte e venda dos pinus, que realizaram no passado, em Rio Branco do Sul e em Itaiópolis/SC, e com as vantagens do desvio da sede, da simulada Cessão, no desvio dos caminhões e, mais não serão propostos novos processos de cobrança e de responsabilidades, e ainda ficarão com o lote G de Campina Grande do Sul.

Após a confirmação deste acordo, com a completa exclusão da sócia Fridalina, os sucessores do sócio Arly Ivã Rigodanzo serão os únicos responsáveis por toda e qualquer dívida ou responsabilidade, passada, presente ou futura, quanto à empresa "RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA".

Constata-se também que a petionária, ora acordante, não prosseguirá com os processos relacionados o que possibilitará que os 12 (doze) referidos processos sejam extintos ou tenham rápida solução o que será altamente benéfico.

Diante do exposto confirma-se novamente a proposta já apresentada em 09 de agosto do ano de 2005.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 23 de janeiro de 2006.

Cirley Acácio Egger
OAB/PR 3.793 CPF 003.909.509-63

